



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001526/95-42
Recurso nº. : 11.314
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : TELMO DA LUZ RIBEIRO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.980

IRPF - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Acordo trabalhista para reposição de diferenças salariais mesmo que realizado a título de indenização é tributável.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO DA LUZ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001526/95-42
Acórdão nº : 102-41.980
Recurso nº : 11.314
Recorrente : TELMO DA LUZ RIBEIRO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/09 à Notificação de fls. 11 que apurou saldo de imposto a pagar de 5.014,03 UFIR, com multa de ofício de 50%, em virtude de glosa de rendimentos oriundos de acordo trabalhista declarados como isentos, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94. Em sua impugnação o Contribuinte alega que:

- a) não é o sujeito passivo da obrigação tributária;
- b) 1992, fez acordo homologado judicialmente com o BRDE para receber, livre de quaisquer contribuições, indenização trabalhista;
- c) conforme o artigo 577 do RIR então vigente, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga será considerada líquida;
- d) foi conferida pelo juiz trabalhista natureza indenizatória ao ajuste, devendo ser o pagamento livre de qualquer retenção, conforme o artigo 40 do Decreto nº 1.041/94; reza neste sentido também o artigo 27 da Lei nº 8.218/91;
- e) o valor notificado foi 1.000 UFIR a maior que o valor acrescido da indenização, em erro de cálculo da receita.

Às fls. 23, a DRJ retifica o lançamento, aplicando a multa de ofício em 100%, conforme o artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Às fls. 24, em virtude da retificação, é expedida notificação complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001526/95-42
Acórdão nº : 102-41.980

Em nova impugnação de fls. 25/32, o Contribuinte junta jurisprudência e alega que:

- a) conforme o artigo 792 do RIR/94, a pessoa jurídica é obrigada a reter o IR fonte em caso de pagamento de decisão judicial;
- b) no mesmo sentido rezam os artigos 919 e 976 do RIR/94;
- c) não considera justo o agravamento da multa.

Em decisão monocrática de fls. 34/40, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente, já que:

- a) a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exime o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação;
- b) são tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e nos artigos 477 e 499 da CLT;
- c) a aplicação da multa está em conformidade com o artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91;
- d) o artigo 3º, § 5º da Lei 7.713/88 revogou todas as isenções de IR de pessoa física e por meio do artigo 6º foram concedidas novas isenções, não se vislumbrando entre elas o pagamento de diferença salarial em decorrência de acordo trabalhista;
- e) o dispositivo de lei que concede isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001526/95-42

Acórdão nº. : 102-41.980

f) a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos recebidos em decorrência de condenação judicial está estabelecida na Lei 7.713/88, artigo 7º, inciso II, § 2º;

g) o que se está cobrando não é o imposto devido na fonte mas a tributação dos valores na declaração de rendimentos, já que o rendimento percebido é tributável;

h) no que concerne a jurisprudência acostada, esta refere-se a indenização por rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso;

i) ao contrário do que afirma o Contribuinte, a tributação dos valores recebidos não ofende o princípio da isonomia e equidade pois não ficou comprovada a alegação de que delegacias de outros estados estariam considerando não tributáveis estes rendimentos;

j) deve ser excluído 1.000 UFIR da base de cálculo, em virtude de ser erro da autoridade revisora;

k) quanto à multa, esta foi corretamente agravada, pois esta é a cabível para os casos de declaração incorreta.

Em recurso voluntário de fls. 44/51, o Contribuinte reitera suas alegações e acosta jurisprudência suplementar.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 53/54, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10983.001526/95-42
Acórdão nº. : 102-41.980

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo e há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega como preliminar, erro na identificação do sujeito passivo, ancorado no fato da decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Cabe lembrar que somente a lei pode estabelecer isenção. Assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis, pois o fato da fonte não ter retido o imposto não implica em isenção e nem na obrigatoriedade da autoridade administrativa cobrar o imposto da fonte pagadora visto que o beneficiário do rendimento é o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme fixado no art. 121 Código Tributário Nacional.

Considerando que todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 estão presentes na notificação, e que de acordo com o C.T.N. o beneficiário do rendimento é o sujeito passivo da obrigação tributária rejeito a preliminar de nulidade da notificação por erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, não tem melhor sorte o contribuinte, uma vez que mesmo que o juiz tenha denominado a verba paga de indenizatória, somente estaria isenta se enquadrada nas isenções previstas na lei.

O fato do juiz ter determinado o pagamento líquido e da fonte não ter retido o imposto não autoriza o Contribuinte dar tratamento de isento ou não tributável em sua declaração visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001526/95-42

Acórdão nº. : 102-41.980

Ao contrário do que quer o recorrente a justiça ao reconhecer o caráter indenizatório não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e falta à ela competência para conceder a exclusão do crédito tributário.

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal do inciso II do art. 6º da lei nº 7.713/88.

Para sustentar o argumento da isenção o contribuinte ainda aponta o artigo 27 da lei nº 8.218/91.

Em primeiro lugar o texto não traz benefício de isenção, determinando apenas o rendimento pago em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, mas o faz somente para as hipóteses previstas nos incisos III, do art. citado.

Quanto a apontada equidade não poderá ser concedida uma vez que o Código Tributário Nacional veda a utilização de tal método de interpretação da legislação tributária para dispensar o pagamento de tributos, conforme art. 108 abaixo:

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

(...)

IV - a equidade.

(...)

2º - O emprego de equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

Não socorre o nobre recorrente também o artigo 40 do RIR/94, pois como consta dos autos, não houve rescisão de trabalho, logo não podemos aplicar tal norma à presente lide.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001526/95-42

Acórdão nº. : 102-41.980

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA